A C Ó R D Ã O

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL N.° 0000223-03.2016.815.0000
RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho
SUSCITANTE: Juizado Especial Criminal de Campina Grande/PB
SUSCITADO: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

> **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL**. JUÍZO DE DIREITO DA JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL MISTO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. SENTENÇA PROFERIDA POR UM DOS JUÍZOS CONFLITANTES COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA Nº 59/STJ. NAO CONHECIMENTO.
>
> 1. Considerando-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB proferiu sentença desclassificatória, com trânsito em julgado, não há que se falar em conflito a ser apreciado e julgado por esta Corte, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes".
>
> 2. Conflito de competência não conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, **em não conhecer do presente conflito negativo de competência.**

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande/PB em face do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB.

Emerge do caderno processual que Luciano da Silva Bezerra foi denunciado, por haver, supostamente, cometido o delito tipificado no ar. 217-A /c art. 71, ambos do Código Penal cujo inquérito foi distribuído à 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB.

Denúncia recebida em 03/04/2014 (fl. 35) e defesa prévia (fls. 46/52).

Alegações finais por memoriais do Ministério Público (fls. 144/146), pugnando pela procedência da denúncia e condenação do acusado, pela Defesa (fls. 151-156), requerendo sua absolvição ou desclassificação para contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor.

Concluída a instrução, em decisão de fls. 198-201, a MM. Juíza singular desclassificou o crime de Estupro de Vulnerável, previsto no art. 217-A, *caput* do Código Penal, para a Contravenção Penal de Perturbação à Tranquilidade, definida no art. 65 da LCP, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial da Comarca de Campina Grande/PB.

Encaminhados os autos ao JECrim da Comarca de Campina Grande/PB, onde, com vistas dos autos, o Representante do Ministério Público, este opinou no sentido de ser suscitado o conflito negativo de competência, alegando estar diante do delito previsto no art. 217-A, do Código Penal, por restar configurado que o ato praticado pelo acusado teve por objeto satisfazer a sua lascívia, não se constituindo mera perturbação à vítima. (fls. 209/214).

Acolhendo o parecer ministerial, a magistrada atuante no Juizado Especial Criminal de Campina Grande/PB, suscitou o presente conflito de competência, conforme fundamentos acima expostos (fls. 215/219).

Em resposta ao ofício Nº 875/2016/TJ/DIJUD/GEPROC/CR (fl. 225), a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Campina Grande/PB, Dra. Anna Chistina Soares Penazzi Coelho, informou que entendeu que o referido crime não se encontrava configurado nos autos, pois não preenchiam os elementos do tipo previsto

no art. 217-A do Código Penal, vislumbrando a prática de contravenção penal, pelo que remeteu os autos ao Juizado Especial Criminal.

Em parecer (fls. 233/235), a douta Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do conflito, entendendo que o competente para processar e julgar o feito é da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que a presente ação teve início perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Campina Grande/PB, quando o acusado foi denunciado como incurso nas penas do art. 217-A, do CP (fls. 02/04), tendo o processo sido regularmente instruído perante àquela Unidade Judiciária.

Consta nos autos que no dia 15 de fevereiro de 2014, a vítima, Luanna Yohana de França, com 12 (doze) anos de idade, se encontrava sozinha em sua residência, quando o acusado, sabendo que seus genitores não se encontravam, chegou afirmando que iria trabalhar, mas se dirigiu para o quarto da vítima e passou a mão em seu cabelo e perguntou se a mesma já namorava e se seu pai a deixava namorar, tendo a vítima respondido que não.

Segundo a peça acusatória, Luciano da Silva Bezerra teria beijado a menor no pescoço e depois na boca, após, teria pedido para que ela se levantasse para abraçá-la, momento em que a vítima se evadiu da residência e foi procurar ajuda.

Após regular instrução processual, em decisão de fls. 198/201, entendeu a magistrada pela desclassificação do crime de Estupro de Vulnerável para a Contravenção Penal prevista no art. 65 da LCP, ocasião em que, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial da Comarca de Campina Grande/PB, por se tratar de infração de menor potencial ofensivo.

Entendendo tratar-se do delito previsto no art. 217-A, do Código Penal, por restar configurado que o ato praticado pelo acusado teve por objeto satisfazer a sua lascívia, não se constituindo mera perturbação à vítima, o Juízo do Juizado Especial Criminal de Campina Grande/PB, suscitou o conflito negativo de competência.

Todavia, não há como conhecer do presente conflito. Vejamos:

Consoante de verifica, o presente conflito negativo de competência fora suscitado pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande/PB em face do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, sob os seguintes fundamentos (fls. 154/158):

> "(…) Dessa forma, não há como se sustentar a tese da inexistência de crime sexual contra a adolescente, haja vista restar patente, após ampla instrução processual, a intenção do acusado, em satisfazer sua lascívia, e não apenas, mera perturbação ou aborrecimento à vítima, que foi atingida em sua dignidade sexual, tanto que o Órgão Ministerial, em atuação na 2ª Vara Criminal, requereu a condenação do acusado, nas penas do art. 217-A, do CP.
> Sobre a impossibilidade de desclassificação do crime de estupro de vulnerável, para a mera contravenção de perturbação da tranquilidade, quando resta comprovada a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal pelo acusado (…)
> Havendo, pois, notícia da existência de crime previsto no art. 217-A, do Código Penal, resta prejudicada a competência do Juizado Criminal, limitada às infrações cuja pena máxima não extrapole o limite de dois anos, conforme derrogação do art. 61, da Lei nº 9.099/95, com nova redação dada pela Lei nº 10.259/01 (...) "

No entanto, ao compulsar os autos, observa-se que o processo fora regularmente instruído e processado, onde a magistrada, em decisão de fls. 198-201, desclassificou o crime de Estupro de Vulnerável para a Contravenção Penal prevista no art. 65 da LCP. Determinando a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, para o Juizado Especial Criminal.

Consoante se verifica na Certidão de fls. 206, após regularmente intimados (Representante do Ministério Público e a Defesa), fora certificado o trânsito em julgado da sentença desclassificatória .

Dessa forma, já havendo sentença transitada em julgado e proferida por um dos juízos conflitantes, não há que se falar em conflito a ser dirimido por esta Corte de Justiça.

Portanto, restando verificado que o juízo suscitado já proferiu sentença, a qual transitou em julgado, não há que se falar em conflito de competência, a teor do que dispõe a Súmula nº 59, do Superior Tribunal de Justiça. Ex Vi:

> "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos discordantes."

Nesse sentido a Jurisprudência Pátria:

> "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. ART. 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL E ART. 6º DA LEI Nº 7.492/86 (CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL). SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO SUSCITADO, COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. Considerando-se que o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Araraquara-SP proferiu sentença na ação penal, com trânsito em julgado, não há que se falar em conflito a ser apreciado e julgado por esta Corte, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes". 2. Conflito de competência não conhecido. (STJ - CC: 90271 SP 2007/0230396-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 10/06/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: -- DTPB: 20090825- DJe 25/08/2009)"

> "50284853 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA AMEAÇA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CONHECIDO. Restando verificado que o juízo suscitado já proferiu sentença, a qual transitou em julgado, não há conflito de competência. Inteligência da Súmula nº 59, do Superior Tribunal de justiça. Conflito não conhecido. (TJGO; CC 0328596-

> 41.2013.8.09.0000; Rio Verde; Rel. Des. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos; DJGO 14/04/2014; Pág. 330".
>
> "0284853 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA AMEAÇA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CONHECIDO. Restando verificado que o juízo suscitado já proferiu sentença, a qual transitou em julgado, não há conflito de competência. Inteligência da Súmula nº 59, do Superior Tribunal de justiça. Conflito não conhecido. (TJGO; CC 0328596-41.2013.8.09.0000; Rio Verde; Rel. Des. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos; DJGO 14/04/2014; Pág. 330)"

Por tais motivos, **não conheço do presente conflito,** tendo em vista a existência de sentença desclassificatória com trânsito em julgado e determin o retorno dos presentes autos ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, para as providências de estilo.

É o meu voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, com voto, além de mim, Relator, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira.

Presente à Sessão de Julgamento o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de julho de 2016.

João Pessoa, 27 de julho de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator